1 INTRODUÇÃO

Mulheres e meninas com deficiência são "particularmente vulneráveis a abusos" e "têm menor probabilidade de obter ajuda da polícia, proteção jurídica ou cuidados preventivos" (ONU Brasil). "Mulheres com deficiência mental ou comportamental foram as que mais sofreram algum tipo de violência segundo os dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação do Ministério da Saúde" (CÂMARA NOTÍCIAS, 2015). "Mulheres com deficiência têm maior dificuldade de inserção no mercado de trabalho do que os homens" (DEFICIENTE CIENTE, 2014). Como se infere destes fragmentos de notícias veiculados na internet, a duplicada violação dos direitos das mulheres com deficiência é tema recorrente, embora pouco difundido, que merece detida atenção.

Isto é, além de sofrerem práticas discriminatórias similares àquelas já praticadas contra as demais mulheres, elas vêm experimentando sofrimentos adicionais, especialmente relacionados com suas limitações. Ocorre, todavia, que o diagnóstico dessa híbrida vulneração se torna mais difícil na medida em que se deixa de observar a prática enquanto questão também atrelada ao gênero, confundindo-se com a isolada segregação em decorrência da deficiência.

Este artigo, desenvolvido em conformidade com o método dedutivo analítico-crítico de pesquisa, por meio de revisão normativa, doutrinária e dos dados disponíveis em censos oficiais, tem por finalidade precípua confirmar essa realidade. Ademais, busca, por igual, examinar a interconexão entre gênero e deficiência a partir do fenômeno da violência, como assim considerada pelo direito, de modo a apontar para a necessidade de uma efetiva tomada de providências pelo poder público, em particular, com vistas à paulatina superação deste cenário, inclusive pela adoção de políticas públicas — e ações afirmativas (e inclusivas) — especialmente focadas nas mulheres com deficiência, com vistas a lhes propiciar a efetivação dos direitos fundamentais e fruição de verdadeira justiça social.

2 AFINAL, O QUE É A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER?

É ainda possível observar em muitas sociedades contemporâneas, dentre as quais a brasileira, certa perversão que tenta, deliberadamente, negar a existência de discriminação em razão do sexo. Nada obstante, a subjugação da mulher

manifesta-se numa ordem social e material fortemente simbólica, que inferioriza, submete e discrimina a condição feminina em grande parte das áreas da convivência humana. Está presente na família, nas igrejas, no mercado de trabalho, nos processos de trabalho, nas instituições, nos partidos políticos, nos movimentos sociais, enfim, no imaginário coletivo sob a forma de representações sociais: aos homens, o cérebro, a inteligência, a razão lúcida, a capacidade de decisão; às mulheres, o coração, a sensibilidade e os sentimentos (OSTERNE, 2006, p. 07).

Por conta disso, mina-se a concretização da dignidade humana para um considerável número de pessoas, dentre as quais as mulheres, quando se observa tudo isso passivamente e nada se faz para reverter o quadro de exclusão e discriminação social (LEITE; BORGES; CORDEIRO, 2013, p. 126-128).

A discriminação pautada no gênero encontra suas raízes na ausência de igualdade entre homens e mulheres. Quando repetidas várias vezes (ADICHIE, 2015, p. 16), ela acaba se tornando, de certa forma, natural. Por exemplo, "se só os meninos são escolhidos como monitores da classe, então em algum momento nós todos vamos achar, mesmo que inconscientemente, que só um menino pode ser o monitor da classe" (*ibidem*, p. 16). Da mesma forma, se somente pessoas do sexo masculino "ocupam cargos de chefia nas empresas, começamos a achar 'normal' que esses cargos de chefia só sejam ocupados por homens" (*ibidem*, p. 17).

No Brasil, em relação às mulheres com deficiência não se vislumbra situação diversa. Consoante dados do IBGE, "as diferenciações de gênero parecem seguir os mesmos padrões observados na população total, constituídas também por pessoas sem qualquer deficiência" (CARTILHA DO CENSO 2010 – PESSOAS COM DEFICIÊNCIA).

Ou seja, os dados confirmam que as mulheres em geral (com e sem deficiências) são vítimas dos mesmos comportamentos danosos. Entretanto, repita-se, em relação a esse particularíssimo grupo nem sempre a violência é reconhecida como atrelada à questão de gênero, pois o estigma é usualmente confundido com a discriminação ordinária em razão da deficiência em si, o que não contribui para a análise da intersecção entre deficiência e violência baseada no gênero (THE INTERNATIONAL NETWORK OF WOMEN WITH DISABILITIES, 2011, p. 3).

Portanto, a violência contra a mulher com deficiência é parte da questão que envolve tanto a violência contra pessoas com deficiência quanto aquela decorrente do cotejo segregacionista entre homem e mulher.

2.1 O RECONHECIMENTO JURÍDICO DA "VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER" E A TENTATIVA INAUGURAL DE SUA CESSAÇÃO

A Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher ("Convenção de Belém do Pará") foi ratificada pelo Brasil em 1995, tendo ingressado no ordenamento jurídico pátrio por intermédio do Decreto 1973/1996.

E é do artigo 1 da convenção que se extrai a noção de violência contra a mulher como sendo qualquer ato ou conduta baseada nas diferenças de gênero que resulte, ou possa resultar, em morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, incluindo ameaças, coação ou privação arbitrária da liberdade, tanto na esfera pública quando na privada (BRASIL, 1996).

Dita violência contra as mulheres, nos termos do artigo 2, pode ser de natureza física, sexual ou emocional e ocorrer no seio da família, da comunidade em geral (no local de trabalho, instituições educativas e em outros locais), como também ser praticada ou tolerada pelo Estado.

Logo, a violência contra as mulheres assume as mais diferentes nuanças, de modo que referir a discriminação de gênero, a qualquer título, equivale a fazer menção a violência, propriamente dita.

Por sua vez, no artigo 3 reitera-se o reconhecimento às mulheres do direito de gozo e proteção, em condição de igualdade, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos domínios político, econômico, social, cultural, civil ou em qualquer outro domínio. Dentre tais direitos são arrolados, a título meramente exemplificativo, o direito à vida, à igualdade, à liberdade e a segurança pessoal, o direito à igual proteção da lei, o direito de não sofrer qualquer discriminação, o direito de gozar do melhor estado de saúde física e mental possível de atingir, o direito a condições de trabalho justas e favoráveis e o direito de não sofrer tortura, penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (BRASIL, 1996).

Portanto, trata-se de obrigação normativamente imposta aos Estados no sentido de condenação de toda e qualquer forma de violência contra as mulheres, não servindo de óbice para tanto a invocação de costumes, tradições ou considerações religiosas.

Mas a convenção avança ainda mais na tentativa de fazer cessar referidas atrocidades. Segundo o contido na parte final do artigo 4, "os Estados devem prosseguir, através de todos os meios adequados e sem demora, uma política tendente à eliminação da violência contra as mulheres" (BRASIL, 1996).

A despeito disso tudo, a violência contra a mulher brasileira ainda é uma constante.

2.2 O TRATAMENTO JURÍDICO CONFERIDO ÀS MULHERES COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL

De todo modo, a partir da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), a dignidade da pessoa humana passou à condição de fundamento da República Federativa do Brasil. Trata-se de qualidade individual, que guarda relação com a busca pelo respeito à vida e à integridade, seja ela física ou moral, do ser humano. Relaciona-se, também, com a verificação da existência de condições mínimas de vida, bem como o reconhecimento e garantia dos direitos fundamentais (SARLET, 2011, p.70).

Sendo assim, desde a admissão de sua dignidade constitucional, a pessoa humana no Brasil passa a ser merecedora do "respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade", o que redunda no reconhecimento de um "complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável" (*ibidem*, p. 73).

Demais disso, nos termos do artigo 3 da mesma Carta Política, foram positivados como objetivos da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Aliás, na perspectiva de gênero isso se vê reforçado pelo inciso I do artigo 5, externando verdadeiro ideal constitucional (GROSMAN, 2007, p. 203-205).

Mais, em seu artigo 7, inciso XX, ela assegura especial proteção ao mercado de trabalho da mulher, mediante a concessão de benefícios específicos a serem definidos em lei, e, no inciso XXXI, proíbe qualquer prática discriminatória, tanto em relação ao salário quanto aos critérios de admissão do trabalhador com deficiência.

Não restam dúvidas, assim, de que "restou evidente a preocupação do Constituinte em alterar a realidade brasileira, permeada por desigualdades e por preconceitos, de modo que sacramentou as referidas promessas como objetivos da República" (FERREIRA; PELLEGRINELLO, 2014, p. 323).

Por sua vez, a Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) criou alguns mecanismos visando coibir toda e qualquer forma de violência doméstica e familiar contra a mulher, de modo a permitir que os direitos fundamentais das mulheres pudessem ser exercidos sem quaisquer óbices.

Como especial instrumento de proteção da mulher com deficiência, é preciso mencionar a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CIDPD) e seu protocolo facultativo, assinados em Nova York nos idos 2007, e introduzidos no ordenamento pátrio por meio do Decreto 6.949/2009.

A CIDPD, ao versar sobre direitos humanos e tendo sido internalizada em conformidade com o procedimento previsto no §3º do artigo 5º da Constituição da República possui *status* de emenda à constituição, motivo pelo qual possui aplicabilidade imediata. Ou seja, não há como legitimamente se furtar ao seu cumprimento.

Dessa feita, sua importância é induvidosa, mormente por reconhecer, na alínea "q" de seu preâmbulo (BRASIL, 2009), que "mulheres e meninas com deficiência estão frequentemente expostas a maiores riscos, tanto no lar como fora dele, de sofrer violência, lesões ou abuso, descaso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração", assim confirmando, de direito, aquilo que, de fato, há muito se sabe.

Por conta disso, passou a ser dever dos Estados Partes, dentre os quais o Brasil – nos exatos termos do contido no artigo 6, tomar "medidas para assegurar às mulheres e meninas com deficiência o pleno e igual exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais" e, ainda, adotar "todas as medidas apropriadas para assegurar o pleno desenvolvimento, o avanço e o empoderamento das mulheres, a fim de garantir-lhes o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais estabelecidos na presente Convenção" (BRASIL, 2009).

Mais recentemente entrou em vigor a Lei 13.146/2015 – o Estatuto da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2015), o qual, na mesma linha da CIDPD, reconhece (no parágrafo único do artigo 5) a maior vulnerabilidade social do grupo constituído pelas mulheres com deficiência, dentre outros, conferindo-lhes especial proteção.

Em suma, há forte preocupação jurídica no Brasil com os direitos fundamentais da mulher com deficiência, o que, todavia, não parece ter alterado em nada os dados coletados pelo IBGE ao longo dos anos.

Aliás, nem mesmo na 3ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, ocorrida aos 15 de março de 2001, e tendo como base a atualização e o aprimoramento das ações e políticas propostas no II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres vislumbrou-se qualquer discussão tratando, em particular, das mulheres com deficiência, nada obstante tenham sido tratados os mais diversos temas na ocasião. Tudo indica, portanto, que nem mesmo as mulheres, em geral, se dão conta da especial violência diuturnamente vivenciada pelas mulheres com deficiência. (SANTOS *et al.*, 2013, p. 4778.)

De conseguinte, é preciso compreender um pouco melhor, e destacar um pouco mais, a imbricação entre mulher e deficiência a partir da discriminação decorrente de sua combinação, e, pois, da dupla violência sofrida — como assim concebida na "Convenção de Belém do Pará", para se constatar a urgente necessidade de implementação de políticas públicas voltadas à superação desse injustificável *status quo*.

3 A INTERSECÇÃO ENTRE DEFICIÊNCIA E VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A compreensão que se tem acerca da deficiência na contemporaneidade não permite observar esse fenômeno apenas a partir do viés biológico e individual (critério médico). Com a adoção do critério biopsicossocial – presente tanto na CIDPD quanto no Estatuto da Pessoa com Deficiência – substituiu-se a ideia de deficiência como uma limitação individual pela noção de responsabilidade social pela (não) superação de barreiras.

Assim sendo, em consonância com essa nova perspectiva, o conceito de pessoa com deficiência passou a ser definido a partir da constatação da existência de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar a participação plena e efetiva de algumas pessoas na sociedade em igualdade de condições com as demais (BRASIL, 2015). Em outras palavras, determinada pessoa – independentemente do gênero ostentado – só pode ser considerada com deficiência mediante confluência de uma limitação individual e sua interação com uma ou mais barreiras¹.

Considerando, ademais, o preconceito contra a mulher e levando-se em consideração o alto estigma social que carregam as pessoas com deficiência, não é difícil assumir, mesmo que sem comprovação empírica, um provável estreitamento discriminatório recaído sobre o binômio "mulher-deficiência".

A violência contra as mulheres com deficiência configura, pois, apenas uma parcela do problema relativo à violência contra a pessoa com deficiência, o qual guarda relação com questões relacionadas ao uso de força física, compulsão legal, coerção econômica, intimidação, manipulação psicológica, fraudes, desinformação e discriminação (*THE INTERNATIONAL NETWORK OF WOMEN WITH DISABILITIES*, 2011, p. 4).

¹ Essas barreiras, nos termos do artigo 3º, inciso IV, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2015), foram apontadas pelo legislador como sendo os entraves, obstáculos, atitudes ou comportamentos que contribuam para limitar ou impedir a participação social ou ainda o exercício dos direitos individuais de determinadas pessoas ou de um grupo específico. Desse modo, elas podem ostentar natureza urbanística, arquitetônica, se mostrar relacionadas aos transportes, relativas às comunicações, se aperfeiçoar mediante atitudes ou comportamentos ou por conta da própria ausência de tecnologias inclusivas.

Com efeito, tem razão OLIVEIRA (2000, p. 141) ao afirmar que "há uma tendência injusta e acomodada de se considerar a deficiência como um problema do próprio deficiente, despertando mais piedade do que desejo efetivo de inseri-lo dignamente na comunidade". No caso da mulher com deficiência, o menoscabo coletivo só faz aumentar. E os números confirmam isso.

3.1 A DESIGUALDADE BRSILEIRA ENTRE HOMENS E MULHERES COM DEFICIÊNCIA EM NÚMEROS

"A razão do sexo é definida pela razão entre o número de homens e o número de mulheres em uma população" (CARTILHA DO CENSO 2010 – PESSOAS COM DEFICIÊNCIA). No CENSO de 2010 constatou-se a existência mais mulheres do que homens, na proporção de 76,7. Logo, para cada 100 mulheres o equivalente a 76,7 homens com deficiência (*idem*). Também segundo o IBGE, "as diferenças entre os gêneros para os diferentes tipos de deficiência foram bastante significativos" (*idem*). Ou seja, as diferenças de gênero entre as pessoas com deficiência parecem seguir as mesmas tendências observadas na população sem deficiência.

Contudo, a partir dos dados informados na pesquisa em comento, é possível destacar a existência de um ambiente muito mais favorável e acessível aos homens com deficiência no que diz com educação e trabalho.

Independentemente de questões de gênero, um dos temas de maior relevância quando se pensa em colocação no mercado de trabalho é a educação. Nesse sentido, não há dúvidas quanto ao fato de que a baixa escolarização pode ser apontada como um dos fatores que mais dificulta o ingresso e a permanência de pessoas com deficiência no mercado formal de trabalho (PASTORE, 2000, p. 77-78).

Não por acaso, o artigo 205 da Constituição da República afirma que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, razão pela qual deverá ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988). Além disso, nos termos do artigo 208, inciso III, do mesmo diploma, passa a integrar o rol de deveres do Estado a garantia de que seja dado atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Confirmando a regra, a partir da simples comparação entre homens e mulheres, "as meninas com deficiência têm nível mais alto de frequência escolar que meninos para todos os

segmentos, à exceção da deficiência mental/intelectual" (MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ..., 2014, p. 82). Entretanto, isso não reflete no maior e, menos ainda, no melhor acesso ao mercado de trabalho.

Os dados informam que pessoas que não apresentavam deficiências em grau severo (96,7% dos meninos e 97,1% das meninas) frequentavam a escola no ano de 2010. Mas dentre aqueles que apresentavam algum tipo de deficiência mental ou intelectual foi diagnosticado que o equivalente a 77,3% dos meninos e 75,9% das meninas estava frequentando a escola no mesmo período (*Idem*). Chama atenção, também, a circunstância de que 67,6% dos meninos e 69,7% das meninas, na faixa etária de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos, e declarados com deficiência motora severa — que não conseguiam andar ou subir degraus — estavam **fora** da escola, o que apenas reafirma a constatação de que muito há que ser feito relativamente à acessibilidade nas cidades brasileiras (*Idem*).

Em relação ao acesso ao mercado de trabalho, a diferença no que diz respeito a homens e mulheres com deficiência se mostra ainda mais evidente, razão pela qual o estudo combinado, gênero-deficiência, deve ganhar ainda mais destaque, na exata medida em que homens e mulheres com deficiência sofrem diferentes formas de segregação e, consequentemente, há de haver diferentes formas de inclusão social.

Segundo a análise dos resultados do CENSO 2010, "homens e mulheres de 16 a 64 anos de idade com deficiência mental/intelectual apresentam as menores participações na população economicamente ativa: respectivamente, 26,4% e 20,8%" (MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO..., 2014, p. 84). Além disso, a depender do tipo de deficiência esses números podem sofrer sensível alteração, pois aqueles que possuem deficiência motora severa apresentam fraca participação no mercado de trabalho formal, sendo 44,3% de homens e parcos 34,8% de mulheres.

Tais dados são ainda mais alarmantes na medida em que "homens e mulheres sem nenhuma deficiência severa nem deficiência mental/intelectual apresentavam, respectivamente, 81,8% e 61,1% de participação na população economicamente ativa" (MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO..., 2014, p. 84).

3.2 OUTRAS FORMAS MAIS DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS DA MULHER COM DEFICIÊNCIA

Como mencionado adrede, a violência pautada no gênero inclui uma gama de condutas ou de atos considerados abusivos, dos quais a discriminação e a exclusão social são

apenas uma amostra. De acordo com relatórios da Organização Mundial da Saúde (OMS), tortura, estupro, mutilações genitais, práticas de incesto, aborto forçado ou esterilização compulsória não são práticas incomuns para o grupo composto por mulheres com deficiência (THE INTERNATIONAL NETWORK OF WOMEN WITH DISABILITIES, 2011, p. 3).

Assim sendo, configuram exemplos de violência comumente associadas às mulheres com deficiência: a) o isolamento forçado, confinamento e ocultação dentro da casa da própria família; b) a aplicação forçada e coercitiva de drogas psicotrópicas ou colocação de drogas na comida; c) a internação forçada e coercitiva; d) a contenção e isolamento em instituições; e) a criação de situações (simulação) de violência ou descontrole por parte da mulher de modo a justificar sua internação e ou privar-lhe a capacidade legal; f) a negação das necessidades e negligência intencional; g) a retenção de aparelhos que permitam a mobilidade, comunicação ou outros mecanismos de superação de barreiras utilizados pela mulher; h) a colocação de mulheres em situação de desconforto físico ou situações constrangedoras por longos períodos; i) ameaças que visem cancelar apoio ou negar-lhes a utilização de animais assistentes; j) violação da privacidade; k) ameaças de abandono por parte de pessoas da família ou profissionais contratados (cuidadores); l) toda e qualquer forma de violência sexual ou de natureza reprodutiva (THE INTERNATIONAL NETWORK OF **WOMEN** WITH *DISABILITIES*, 2011, p. 5).

Assim, a questão da violência contra a mulher parece decorrer de uma "cultura" que aceita a desvalorização e, de certa forma, justifica a objetificação da mulher, o que reflete na maneira como se organiza a sociedade também no que diz respeito ao tratamento (mal) conferido às mulheres com deficiência.

Nesse sentido, importante verificar que a igualdade de gênero ou "conversação intersexual" (SOUZA, 2009, p. 167), inclusive daquelas e daqueles com deficiência, dependerá de um novo processo de racionalização de valores e que distinga o corpo da alma:

O longo processo da racionalização das esferas de valor no mundo ocidental, a cuja análise Max Weber dedicou a maior parte de sua vida, trouxe a diferença entre "corpo e alma" para o centro de todas as relações de reconhecimento em sociedades modernas como o Brasil. Em cada uma dessas esferas tal distinção fundamental foi ressignificada. Na esfera econômica do mundo do trabalho, possuem "alma" todos aqueles que se qualificam na perspectiva de um futuro e de uma carreira profissional, que constroem na raridade do seu desempenho a fonte de reconhecimento ao longo do tempo. Por sua vez, meros "corpos" são todos os que sobraram porque fazem o que todo mundo pode fazer, cuja atividade não possui nenhuma raridade; o seu tempo é banal, podem ser facilmente substituídos, por isso não tem futuro (SOUZA, 2009, p. 167).

Enquanto as mulheres (sem e com deficiência) forem observadas como um mero "corpo sem alma", ou seja, enquanto objeto e não como verdadeiros sujeitos de direito, pouco se conseguirá avançar no que diz respeito à superação do triste quadro de violência a que são reiteradamente submetidas. É exatamente nesse espaço que as políticas públicas e nomeadamente as ações afirmativas assumem supino relevo, na medida em que se concretizam como mecanismos voltados para a correção de distorções sociais.

4 AÇÕES AFIRMATIVAS PARA A EFETIVA REALIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES COM DEFICIÊNCIA

Políticas públicas são programas de ação governamental que resultam de um processo ou mais processos juridicamente regulados visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados (BUCCI, 2006, p. 39). E para que tais políticas se concretizem com adequação, é preciso que existam objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados (*Idem*, *Ibidem*).

Por conta disso, é preciso ter clareza em relação ao fato de que em nosso país as políticas públicas dirigidas às mulheres nem sempre contemplam a perspectiva de gênero. Estas necessariamente contemplam o fator "diversidade" no que diz respeito à socialização entre homens e mulheres, ao passo que aquelas são dirigidas para o "feminino". Portanto, como sendo direcionadas para a parte fundamental na reprodução social.

Assim, políticas públicas "para mulheres" não priorizam per se a importância e o significado do relacionamento de gêneros, estruturas de poder e de violência, porque centralizam seus esforços na noção de mulher-família, privilegiando uma visão estruturalista relativamente à diferença "natural" entre os sexos e deixando a desejar no que diz respeito ao empoderamento e busca por maior desenvolvimento da autonomia da mulher (BANDEIRA; et. al., 2005, p. 8-9).

Sendo assim, é preciso desenvolver políticas públicas "de gênero", aqui compreendidas como todas aquelas voltadas para o reconhecimento dos processos de socialização do feminino e do masculino, bem como para o reconhecimento da natureza dos conflitos interpessoais entre estes atores sociais, sem perder-se de vista questões relacionadas com a dimensão da subjetividade feminina (*Idem, Ibidem*) – e, não de políticas públicas para as mulheres tão-só.

Em suma, fazem-se necessárias intervenções públicas, estatais e governamentais, no sentido de se empoderar a mulher, "alterando radicalmente os processos e estruturas que reduzem a posição de subordinada das mulheres como gênero" (MELO, 2012, p. 345-346).

4.1 AÇÕES AFIRMATIVAS

As ações afirmativas, por sua vez, constituem espécie do gênero políticas públicas e surgem como uma nova face do princípio da igualdade, simultaneamente construtiva e construtora deste princípio (ROCHA, 1996, p. 287-288). Tais ações "se definem como políticas públicas (e privadas) voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional e de compleição física" (GOMES, 2001, p. 132).

Portanto, a concretização de ações afirmativas faz-se imprescindível diante da verificação da insuficiência da mera proibição da discriminação (sob ameaça de sanção) e, consequentemente, da constatação de que a promoção da igualdade, à luz dos princípios da diversidade e do pluralismo, dependeria de uma verdadeira transformação da coletividade, em âmbito cultural, pedagógico e psicológico, permitindo que no imaginário coletivo fosse promovida a substituição do ideal de "superioridade" de determinados grupos em relação a outros.

Com efeito, a igualdade e a discriminação pairam sob o binômio inclusão-exclusão. Enquanto a igualdade pressupõe formas de inclusão social, a discriminação implica violenta exclusão e intolerância à diferença e diversidade. Assim, a proibição da exclusão, em si mesma, não resulta automaticamente na inclusão. Logo, não é suficiente proibir a exclusão, quando o que se pretende é garantir a igualdade de fato, com a efetiva inclusão social de grupos que sofreram e sofrem um consistente padrão de violência e discriminação (PIOVESAN, 2014, p. 76).

Além disso, as ações afirmativas têm por objetivo não apenas coibir a discriminação presente, como também eliminar os efeitos persistentes da segregação sofrida no passado. Sendo assim, por intermédio da adoção de uma postura positiva (discriminação positiva), voltada para a reflexão acerca de questões relativas à diversidade e à ausência de representatividade dos grupos minoritários, estas ações tem como escopo básico zelar pelo próprio desenvolvimento nacional (GOMES, 2001, p. 136-137).

Há limites, contudo, até mesmo para as ações afirmativas. Isto é, ao mesmo tempo em que deve ser conferido tratamento igual para pessoas na mesma situação e desigual para pessoas em desigualdade de condições, por meio de ações afirmativas (na busca da igualdade

material), estas só se confirmam como legítimas quando a discriminação resta produzida na exata medida da desigualdade:

Para que um discrímen legal seja convivente com a isonomia, consoante visto até agora, impende que concorram quatro elementos: a) que a desequiparação não atinja de modo atual e absoluto, um só indivíduo; b) que as situações ou pessoas desequiparadas pela regra de direito sejam efetivamente distintas entre si, vale dizer, possuam características, traços, *nelas residentes*, diferenciados; c) que exista, em abstrato, uma correlação lógica entre os fatores diferenciais existentes e a distinção de regime jurídico em função deles, estabelecida pela norma jurídica; d) que, *in concreto*, o vínculo de correlação supra-referido seja pertinente em função dos interesses constitucionalmente protegidos, isto e, resulte em diferenciação de tratamento jurídico fundada em razão valiosa – ao lume do texto constitucional – para o bem público. (BANDEIRA DE MELLO, 1993, p. 35).

Dessa feita, mesmo a adoção de políticas públicas em relação às mulheres (com ou sem deficiência) não autoriza o manejo indiscriminado e sem limites de ações afirmativas. É preciso haver uma razão provada para tanto e que a medida porventura adotada se justifique numa perspectiva de razoabilidade e de proporcionalidade.

Por exemplo, a adoção de cotas para as minorias — dentre as quais as mulheres (em geral) — no rol de colaboradores disponibilizados à Administração Pública por conta da firmação de contratos administrativos não parece fugir desse cenário de legitimação. Sustentam essa possibilidade, de inclusão social dos discriminados pela via do trabalho intermediado por contratos administrativos, dentre outros, BARROS (1995, p. 161-162), FERREIRA (2012, p. 90-94), MACIEL FILHO e FERREIRA (2013), no Brasil; CORTIÑAS-PELÁEZ (1999, p. XXXIII-XXXIV) no México e, em Portugal, ESTORNINHO (2013, p. 429) e RODRIGUES (2015, p. 283-290).

Com essa providência por certo que a realidade brasileira não terá mudado. Mas o fato de que algumas pessoas discriminadas venham a ter acesso a trabalho digno certamente repercutirá em suas vidas, na dos seus familiares e amigos, e de todos que com eles dividirem o ambiente de trabalho. E é por meio dessa política afirmativa, quase franciscana em sua concepção, que se poderá bem contribuir para a efetiva modificação da cultura, passo derradeiro na transformação da sociedade e do mercado a partir da superação dos préconceitos e dos preconceitos.

4.2 A TRANSVERSALIDADE DE GÊNERO NAS AÇÕES AFIRMATIVAS E AS POSSIBILIDADES DE SUPERAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER COM DEFICIÊNCIA

Como visto, não há dúvidas acerca da urgente necessidade de promoção de melhorias no *status* da mulher para abranger mudanças no que diz respeito à economia, política, cultura e sociedade. E diante do reconhecimento da especial vulnerabilidade de mulheres com deficiência, outra não pode ser a conclusão relativamente a elas. Portanto, ações de natureza pública relativamente à especificidade de gênero e a interação deste com as diferentes formas de limitação (física, mental, psíquica ou sensorial) devem ser vinculadas a todas as áreas de atuação do governo.

O problema é que a adoção de tais medidas depende da transposição de um adicional obstáculo. A superação da visão predominantemente acrítica acerca da dupla violação de direitos das mulheres com deficiência. Vale dizer, não mais se pode aceitar a ideia de que existem "áreas neutras" ou simplesmente "desvinculadas da perspectiva de gênero" relativamente ao grupo das mulheres com deficiência. Em outras palavras, deve ser colocada em xeque toda e qualquer pretensão universalista no que diz respeito à condução de políticas públicas e ações afirmativas para esse grupo, porque parece não haver maneira segura de exercer direitos e garantias quando se toma por referencial "todas as mulheres".

O que está em jogo é a pretensão feminista de falar em nome de "mulher". Se são denunciadas permanentemente as exclusões perpetradas pela pretensão do homem, cisgênero, branco, ocidental cristão, heterossexual e proprietário de representar o "universal", como podem os movimentos de mulheres subscreverem ao mesmo processo de produção de um conceito de "mulher" e de um sujeito que fale automática e validamente em nome de todas essas "mulheres"? (OLIVEIRA; NORONHA, 2016, p.746)

Assim justifica-se a insistência. Os dados oficiais coletados em 2010 (CARTILHA DO CENSO 2010 – PESSOAS COM DEFICIÊNCIA) mostram-se incontroversos quanto à larga diferença existente no acesso à educação formal, ao mercado de trabalho, à remuneração digna, à segurança social relativamente às mulheres e homens, e entre mulheres com deficiência em relação aos demais grupos analisados.

O prejuízo socioeconômico deste último grupo é visível e inquestionável, o que acabada refletindo de forma bastante negativa no que tange questões familiares e comunitárias, na medida em que lhes retira a condição paritária no que diz respeito aos processos decisórios (BANDEIRA *et. al.*, 2005, p. 10-11). Por isso mesmo afirma-se que políticas públicas e, mas ainda, ações afirmativas levando em consideração especificidades de gênero devem ser idealizadas especificamente para as mulheres com deficiência, haja vista

que a transversalidade de gênero pode, sim, auxiliar positivamente no processo de desenvolvimento da subjetividade e empoderamento dessas mulheres.

Considerando, ainda, que uma das maiores e mais atuais preocupações relativamente ao avanço social das mulheres esteja relacionado com a necessidade de desenvolvimento de mecanismos que propiciem a um só tempo a superação da pobreza e o fim das práticas abusivas ou violentas contra elas cometidas, parece imprescindível discutir a transversalização da perspectiva de gênero dentro do contexto de análise das dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência (BANDEIRA *et. al.*, 2005, p. 11-12).

Destarte, a percepção de que o direito das mulheres com deficiência não está adequadamente englobado nas lutas generalistas por direitos humanos é o primeiro passo para que se possa diagnosticar de forma precisa "quem são", "como vivem" e "quais as reais necessidades" das mulheres com deficiência.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dados oficiais provam que, no geral, os brasileiros com deficiência são vítimas de discriminação e preconceitos diversos, razão pela qual não conseguem desfrutar da plenitude dos direitos que são constitucionalmente assegurados a todos os brasileiros. Provam, também, que as deficiências acometem mais as mulheres do que os homens, o que se justifica em decorrência de o grupo composto por mulheres apresentar maior expectativa de vida, fator este que contribui para o aparecimento ou aumento da incidência de limitações pessoais.

Diante desse contexto, poderia soar lógica a afirmação de que as mulheres com deficiência apresentariam maior representatividade ou expressão (numérica) em relação aos critérios avaliados pelo CENSO — escolaridade, taxa de ocupação, remuneração *etc*. Entretanto, a realidade diagnosticada nos relatórios oficiais se mostra pouco favorável em relação às mulheres sem nenhuma deficiência declarada e é ainda pior referentemente às mulheres com deficiência.

A desigualdade relacionada às mulheres com deficiência não pode ser observada como uma decorrência natural das dificuldades enfrentadas por pessoas com deficiência. Há uma questão adicional, relativa ao gênero, que não pode ser confundida com o estigma da deficiência, salvo numa avaliação qualitativamente incorreta dos dados fornecidos.

O cenário de exclusão da mulher com deficiência é resultado de um modelo de construção social responsável por atribuir uma valoração abstrata maior às pessoas do sexo masculino e, similarmente, sem limitações pessoais permanentes. Portanto, nesse modelo

todos aqueles ou todas aquelas que se distanciem, por alguma razão, do padrão considerado "ideal" ou "ótimo" serão, em alguma medida, prejudicadas quanto ao reconhecimento de sua identidade, e, consequentemente, do exercício de seus direitos.

Logo, não é difícil perceber quão distante deste padrão "ideal" se encontram as mulheres que venham a apresentar uma ou mais limitações permanentes. Primeiro porque mulheres, e, na sequência, pelo fato de consideradas como pessoas com deficiência. O resultado é evidente: elas acabam por ser duplamente excluídas e tornam-se mais expostas a uma gama extraordinária de situações de abuso ou de violação de direitos.

A preocupação com a defesa dos direitos das mulheres, e mais do que isso, das questões relacionadas ao gênero e a construção de identidades é tema de direitos humanos e merece atenção da sociedade e do mercado, porém principalmente do estado e dos governos. Assim, assuntos relativos à proteção dos direitos das pessoas com deficiência exigem ações, públicas e privadas, tendo por objetivo a redução e, até mesmo, a eliminação dos abismos existentes entre pessoas com e sem deficiência.

No plano interno não há como se tolerar a manutenção do descaso acerca da situação da mulher com deficiência nos espaços privado e público. Os valores albergados no texto constitucional brasileiro não se coadunam com o cenário de exclusão social das minorias e de outros grupos considerados igualmente vulneráveis.

E como o direito brasileiro em vigor não se mostrou suficiente em si para coibir as práticas discriminatórias, notadamente caracterizadoras de violência contra a mulher e, em especial, daquelas com deficiência, urge a adoção de medidas outras, de ações afirmativas tendentes a propiciar mais e melhores oportunidades para que elas possam fruir – em pé de igualdade com os homens e com todas as pessoas sem deficiência – de todos os direitos que lhes são constitucionalmente garantidos, dentre os quais de acesso ao trabalho digno.

Nesse cenário, a adoção de cotas para as minorias – dentre as quais das mulheres com deficiência – junto ao plantel de colaboradores dos parceiros contratuais da Administração Pública surge como possibilidade legítima, que pode e deve ser paulatinamente considerada e aplicada.

Com isso as mulheres com deficiência e os demais integrantes dos grupos minoritários poderá ter acesso ao trabalho e, pois, como resultado perceberão um salário, por meio do qual poderão prover a si e aos seus, assim retornando a um patamar mínimo de liberdade e desenvolvimento (SEN), apto ao resgate da própria dignidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **Sejamos todos feministas**. Tradução Christina Baum. 1. ed.. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

BANDEIRA, Lourdes; VIEIRA, Fernanda Bittencourt; COMISSÃO ECONÔMICA PARA AMÉRICA LATINA E CARIBE – CEPAL; SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES – SPM. **Avançar na transversalidade da perspectiva de gênero nas políticas públicas**. CEPAL, SPM: Brasília, 2005.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **O Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

BARROS, Sérgio Resende de. **Liberdade e contrato:** a crise da licitação. Piracicaba: UNIMEP, 1995.

BERNARDO JUNIOR, Lucio. Pesquisa mostra que mulheres com deficiência são as que mais sofrem violência. **Câmara Notícias**. 08 dez.2015. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/501441-PESQUISA-MOSTRA-QUE-MULHERES-COM-DEFICIENCIA-SAO-AS-QUE-MAIS-SOFREM-VIOLENCIA.html Acesso em: 27 set.2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 out.1988. Disponível em: << http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 01 out.2016.

BRASIL. Decreto nº 1973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1º ago.1996. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm> Acesso em: 29 set.2016.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 ago.2009. Disponível em: << http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>> Acesso em: 30 set.2016.

BRASIL. Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as mulheres e da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher; dispõe sobre a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 8 ago.2006. Disponível em: << http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm> Acesso em: 03 out.2016.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial [da] República**

Federativa do Brasil, Brasília, DF, 7 jul.2015. Disponível em: << http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>> Acesso em: 30 set.2016.

BUCCI. Maria Paula Dallari. O conceito jurídico de política pública em direito. *In*: BUCCI. Maria Paula Dallari. (Org.). **Políticas públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

CALADO, Veronica; FERREIRA, Daniel. O Estatuto da pessoa com deficiência e a busca pela promoção do desenvolvimento nacional (sustentável). **Eficácia de direitos fundamentais nas relações de trabalho, sociais e empresariais I [Recurso Eletrônico online]**. Org. CONPEDI/UnB/ UCB/ IDP/UDF; Coord. Luiz Fernando Bellinetti, Luiz Gustavo Ribeiro, Luis Renato Vedovato – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

CORTIÑAS-PELÁEZ. Estudio preliminar. Del horizonte mexicano del derecho de la licitación pública. *In*: LOPES ELÍAZ, León. **Aspectos jurídicos de la licitación pública en México**. México, DF: UNAM, 1999.

FERREIRA, Daniel. A Licitação Pública no Brasil e sua nova finalidade legal: a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

_____; PELLEGRINELLO, Ana Paula. Responsabilidade e responsabilização do Estado pela adequada implementação de políticas públicas voltadas à inserção prioritária da mulher no mercado de trabalho, inclusive pela via das licitações e dos contratos administrativos. IN: BLANCHET, Luiz Alberto; HACHEM, Daniel Wunder; SANTIANO, Ana Claudia (Coord.). **Estado, direito e políticas públicas** – homenagem ao professor Romeu Felipe Bacellar Filho: Anais do Seminário de Integração do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba: Ithala, 2014.

ESTORNINHO, Maria João. Curso de direito administrativo dos contratos públicos: por uma contratação pública sustentável. Almedina: Coimbra, 2013.

GARCIA, Vera. IBGE: mulher deficiente luta para arranjar trabalho. **Deficiente ciente**. 05 nov.2014. Disponível em: http://www.deficienteciente.com.br/ibge-mulher-deficiente-luta-para-arranjar-trabalho.html Acesso em 27 set.2016.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade.** Rio de Janeiro, Renovar, 2001.

GROSMAN, Lucas Sebastián. La igualdad estructural de oportunidades en la Constitución Argentina. *In*: ALEGRE, Marcelo; GARGARELLA, Roberto. (Coord.). El derecho a la igualdad: aportes para un constitucionalismo igualitario. Buenos Aires: Lexis Nexis Argentina, 2007.

LEITE, Taylisi de Souza Corrêa; BORGES, Paulo César Corrêa; CORDEIRO, Euller Xavier. Discriminação de gênero e direitos fundamentais: desdobramentos sócio-históricos e avanços legislativos. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**. Semestral. Vitória: Faculdade de Direito de Vitória – FDV, 2013.

MACIEL FILHO, Fernando Paulo da Silva; FERREIRA, Daniel. O trabalho dos discriminados estimulado pelas licitações e contratos administrativos. **Revista Jurídica - Unicuritiba**. Curitiba, vol. 1, n. 30. 2013. p. 312-340. Disponível em: << http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/viewFile/565/437>> Acesso em: 6 out.2016.

MELO, Marlene Catarina de Oliveira Lopes. Mulheres gerentes entre o empoderamento e o teto de vidro. *In*: FREITAS, Maria Ester de; DANTAS, Marcelo (Org.). **Diversidade sexual e trabalho**. São Paulo: Cengage Learning, 2012.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO; INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Estatísticas de gênero: uma análise dos resultados do Censo demográfico 2010. **Estudos e Pesquisas Informação Demográfica e Socioeconômica**. n. 33. IBGE: Rio de Janeiro, 2014.

OLIVEIRA, Adriana Vidal de; NORONHA, Joanna Vieira. Afinal, o que é "mulher"? E quem foi que disse? **Revista Direito & Práxis**. Rio de Janeiro, vol. 1, n. 15, 2016, p. 741-776.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Proteção jurídica ao trabalho dos portadores de deficiência. *In*: VIANNA, Márcio Tulio; RENAULT, Luiz Otávio Linhares (Coord.). **Discriminação**: estudos. São Paulo: LTR, 2000.

OLIVEIRA, Luiza Maria Borges; SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA REPÚBLICA DA (SDH/PR); SECRETARIA NACIONAL PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA; SECRETARIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (SNPD); COORDENAÇÃO-GERAL DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Cartilha do CENSO 2010 - Pessoas com SDH-PR/SNPD, 2012. Disponível Deficiência. Brasília: em: http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/cartilha-censo-2010-pessoas-com-deficienciareduzido.pdf>> Acesso em: 29 set.2016.

ONU BRASIL. **A ONU e as pessoas com deficiência**. Disponível em: https://nacoesunidas.org/acao/pessoas-com-deficiencia/ Acesso em 27 set.2016.

OSTERNE, Maria do Socorro Ferreira. **Políticas públicas para as mulheres**. Fortaleza: INESP, 2006.

PASTORE. José. **Oportunidades de trabalho para portadores de deficiência**. São Paulo: LTr, 2000.

PIOVESAN, Flávia. Proteção dos direitos humanos sob as perspectivas de raça, etnia, gênero e orientação sexual. *In*: **Revista Faculdade de Direito PUC-SP**, vol. 2 – 2° semestre de 2014. São Paulo: PUC, 2014.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. Ação Afirmativa: O conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. **Revista de informação legislativa**. v. 33., n. 131, p. 283-295, jul./set. 1996. Disponível em: << http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176462>> Acesso em 30 jun.2016 às 20h12min. p. 285.

RODRIGUES, Nuno Cunha. A contratação pública como instrumento de política económica. Almedina: Coimbra, 2015.

SANTOS, Livia Fajin de Melo dos et al. Mulheres com deficiência: reflexões sobre as trajetórias das políticas públicas de saúde. **Revista de Enfermagem UFPE on line**, Recife, 7(7):4775-81, jul., 2013. Disponível em: << http://www.revista.ufpe.br/revistaenfermagem/index.php/revista/index>> Acesso em: 08 out.2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (SDH/PR). SECRETARIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (SNDP). Novos comentários à Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência. SNPD-SDF-PR, 2014.

SEN, Amartya Kumar. Mercados, Estado e oportunidade social. **Desenvolvimento como Liberdade.** Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

THE INTERNATIONAL NETWORK OF WOMEN WITH DISABILITIES. Violência contra mulheres com deficiência. Tradução: Romeu Kazumi Sassaki. Março 2011. Disponível em:

http://www.social.mg.gov.br/conped/images/conferencias/violenca_mulheres_deficiencia.pdf >> Acesso em: 28 set.2016.